

DECLARAÇÃO DE DESCONFORMIDADE DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

no âmbito do Procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental do Projeto

"Alteração da Metalúrgica Metauto, Lda."

(Projeto de execução)

Processo AIA_29/2022

Foi esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) notificada pela Autoridade Nacional do Licenciamento Único de Ambiente (ANLUA) – Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA) – de que o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) supracitado havia sido submetido via plataforma LUA, tendo-se constituído como Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), atento ao disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação – Regime Jurídico de AIA (RJAIA).

O EIA, apresentado em fase de Projeto de Execução, diz respeito à "Alteração da Metalúrgica Metauto, Lda.", cujo proponente é a empresa Metauto, Lda.

O projeto refere-se ao aumento da capacidade de fusão de chumbo da empresa, de 3,1 t/dia para 12,3 t/dia, na sequência da instalação de um novo forno de fusão de chumbo com máquina de injeção associada ao processo produtivo. O EIA foi realizado no período compreendido entre fevereiro e outubro de 2021 segundo o Relatório Síntese (RS).

A Metalúrgica METAUTO, Lda., localiza-se na freguesia de Rio Tinto, concelho de Gondomar, e tem como atividade principal a fabricação de componentes e acessórios para veículos automóveis em chumbo, latão e plástico (CAE 24540 – Fundição de outros metais não ferrosos e CAE 29320 – Fabricação de outros componentes e acessórios para veículos automóveis), desenvolvendo como principais operações a fusão injetada de chumbo e de latão e injeção de plástico.

Este projeto tem enquadramento no RJAIA na alínea d) do ponto 4 (Produção e transformação de metais) do Anexo II (caso geral) relativa a *"Fusão, incluindo ligas de metais não ferrosos, excluindo os metais preciosos, incluindo produtos de recuperação (afinação, moldagem em fundição, etc) com uma capacidade superior ou igual a 8 t/dia de Pb ou Cd, superior ou igual a 40 t/dia outros metais"*.

Este projeto encontra-se também ao abrigo do regime jurídico PCIP, uma vez que a METAUTO se enquadra no item 2.5 b) do Anexo I do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto alterado pela Declaração de Retificação 45-A/2013, de 29 de outubro (diploma REI – Regime de emissões industriais, regime PCIP – prevenção e controlo integrados da poluição), designadamente *“b) Fusão e ligas de metais não ferrosos, incluindo produtos de valorização e operação de fundições de materiais não ferrosos com uma capacidade de fusão superior a 4 t por dia de chumbo e de cádmio ou a 20 t por dia de todos os outros metais”* A autoridade competente para este regime é a APA.

Os procedimentos de AIA e PCIP estão regulamentados pelo Licenciamento Único Ambiental (LUA).

De acordo com o previsto no ponto 2 do Artigo 9.º do RJAIA, a Autoridade de AIA (AAIA), que preside à Comissão de Avaliação (CA), convocou os seguintes organismos para integrarem a Comissão:

- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-NORTE), ao abrigo das alíneas a) e k):
 - Arq.to Pais.º João Marques (Presidente da CA) e Dr. José Rodrigues (responsável pela avaliação do Resumo Não Técnico);
 - Técnicos especialistas em avaliação ambiental, em termos de Ambiente Sonoro, Resíduos, Geologia, Geomorfologia e Ordenamento do Território e Uso do Solo, Paisagem, Qualidade do Ar e Socioeconomia;
- Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. – Administração da Região Hidrográfica do Norte (APA/ARH-Norte), nos termos da alínea b);
- Direção Regional de Cultura do Norte (DRC-Norte), nos termos da alínea d);
- Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI), ao abrigo da alínea h);
- Administração Regional de Saúde do Norte (ARS-Norte), ao abrigo da alínea i), em matéria de Saúde Humana;
- Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. – Departamento de Alterações Climáticas (APA/DCLIMA), ao abrigo da alínea j), em matéria de Alterações Climáticas;
- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), ao abrigo da alínea k), em matéria de Análise de Riscos;
- Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte (DRAP-Norte), ao abrigo da alínea k), em matéria de Solos;
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF), ao abrigo da alínea k) em matéria de sistemas ecológicos;

- Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. – Departamento de Gestão do Licenciamento Ambiental (APA/DGLA) ao abrigo da alínea k), em matéria de PCIP.

A CCDR-NORTE encontra-se representada na CA pelos seguintes técnicos: Eng.º Luís Santos, Eng.º Miguel Catarino, Arq.ta Liliana Cunha, Eng.º Luís Amorim, Arq.to Pais. João Marques, Arq.ta Rosário Magalhães, Eng.º Paulo Veloso Gomes e Dr. José Rodrigues.

A APA/ARH-Norte indicou que não se fará representar na CA:

“Analisada a documentação remetida pelo explorador, relativamente ao assunto em epígrafe, informa-se V. Exas. que o projeto apresentado, para aumento da capacidade de fusão de chumbo da unidade industrial não será suscetível de provocar impactes negativos significativos que possa afetar os recursos hídricos, e por consequência, considera-se que o exposto na alínea b) do ponto 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, não é aplicável.

Face ao exposto, informa-se V. Exas. que esta Agência não estará representada na Comissão de Avaliação do Procedimento de AIA em apreço.

Mais se informa que, o explorador deverá dar cumprimento integral a todas as condições impostas no Título de Utilização dos Recursos Hídricos, para captação de água subterrânea, assim como, comunicar à APA, I.P./ARH do Norte qualquer acidente ou anomalia grave no funcionamento das instalações, nomeadamente com influência no estado das massas de água, no prazo de vinte e quatro horas a contar da sua ocorrência.”

A DRC-Norte designou como representante na CA o Dr. António Lima; o IAPMEI designou o Eng.º Carlos Moreira da Silva; a ARS-Norte designou a Dr.ª Gabriela Rodrigues e a ANEPC designou o Dr. Américo Duarte e como suplente ao Dr. Davide Miranda, a APA/DCLIMA nomeou a Eng.ª Ana Filipa Fernandes a APA/DGLA nomeou a Eng.ª Ana Marcão, o ICNF nomeou a Arq.ta Luísa Jorge e a DRAPN nomeou o Arq.to António Cabeleira.

Atendendo ao disposto no ponto 6 do artigo 14.º do RJAIA, a Autoridade de AIA convidou o Proponente a efetuar a apresentação do projeto e respetivo EIA à Comissão de Avaliação (CA), em reunião que ocorreu no dia 10 de novembro de 2022, através da Plataforma Teams.

Face à avaliação da conformidade do EIA efetuada pela CA, sem prejuízo dos esclarecimentos prestados no âmbito da reunião referida, e apesar de as lacunas de informação identificadas serem significativas, e em número elevado, foram solicitados formalmente, esclarecimentos / informação adicional sobre esses aspetos do EIA / projeto, pelo que, ao abrigo do ponto 9 do artigo 14.º citado, foi submetido na plataforma SILiAmb, em 15 de novembro de 2022, o Pedido de Elementos Adicionais (PEA) para efeitos de avaliação da conformidade do EIA, tendo o prazo do procedimento de AIA sido suspenso nessa data e decorridos 9 dias úteis do mesmo.

O proponente solicitou a prorrogação do prazo de entrega da resposta ao PEA em 24 de janeiro de 2023, dentro do prazo estipulado para a apresentação da resposta, tendo a mesma sido deferida.

Os elementos adicionais foram introduzidos na Plataforma SILiAmb, pelo proponente, a 28 de fevereiro de 2023.

Da análise à documentação remetida, verificou-se que a informação apresentada em sede de Aditamento ao EIA não presta resposta cabal ao solicitado no PEA, considerando-se, neste seguimento, que o EIA em apreço, quer no que respeita à qualidade da informação, quer ao seu tratamento, não cumpre com o previsto quer na Portaria n.º 399/2015, de 5 de novembro, quer com os requisitos referidos no Anexo V do RJAIA, nem com os critérios integrantes do documento “Critérios para a Fase de Conformidade em AIA”, desenvolvido pelo então Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional (MAOTDR), e não preenche, na generalidade, os requisitos do índice de matérias a analisar, pelo que não permite uma adequada sistematização e organização dos documentos, quer para a consulta pública, quer para análise pela Comissão de Avaliação (CA), evidenciando deficiências e/ou lacunas relevantes, nomeadamente no que respeita à Descrição técnica dos fatores ambientais “Qualidade do Ar” e “Prevenção e Controlo Integrados da Poluição”. Em acréscimo, foram também identificadas lacunas em aspetos relacionados com a descrição do projeto, e em matéria de “Ordenamento do Território e Uso do Solo” e “Socioeconomia”.

Salientam-se assim, como aspetos determinantes, as seguintes lacunas:

Prevenção e Controlo Integrados da Poluição:

Da junção dos elementos adicionais apresentados, identifica-se que permanece em falta a seguinte documentação instrutória no âmbito do regime de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP):

1. O operador propõe-se a cumprir, na FF1, para o parâmetro Compostos Orgânicos Voláteis, expressos em Carbono Total, o Valor Limite de Emissão (VLE) estabelecido na legislação nacional, quando afluem à FF1 efluentes gasosos com origem na etapa de injeção de Pb, aos quais se aplicam VEA-MTD da Tabela 5.7 do BREF SF.

O pedido de LA deve, para além de identificar o tipo e volume de emissões para os diferentes meios, incluir: *“os valores de emissão que o operador da instalação se propõe atingir para os poluentes característicos da atividade, em consonância com os VEA-MTD nos documentos de referência ou, caso divergentes, uma análise custo-eficácia que justifique os valores propostos”* (alínea g) do n.º 1 do artigo 35 do REI).

A resposta ao pedido de elementos não inclui:

- quer proposta para implementação de técnicas consideradas MTD, ou equivalentes, que permitam a redução das emissões de COV de forma a obter valores de emissão dentro da gama de VEA-MTD (5-10 mg/Nm³);
- quer a justificação prevista no n.º 6 do artigo 30.º do REI, em concreto, a análise custo-eficácia acima mencionada.

Acresce que, perante esta situação e nos termos da alínea g), do n.º 6 do artigo 40.º REI, um dos fundamentos para o indeferimento do pedido de LA consiste na desconformidade das condições de exploração da instalação com as MTD, designadamente incapacidade da instalação atingir valores de emissão dentro da gama dos valores de emissão associados à utilização das referidas técnicas, sem a justificação prevista no n.º 6 do artigo 30.º do REI.

2. A gama de VEA-MTD referida em 1. é igualmente aplicável à FF3 (máquina de injeção de latão), tal como as indicações presentes no pedido de elementos adicionais quanto ao preenchimento do ficheiro relativo à sistematização das MTD (ver ponto 3 do regime de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição).

À semelhança do verificado no ponto 1, os elementos adicionais não apresentam proposta de implementação técnicas consideradas MTD, ou equivalentes, que permitam a redução das emissões de COV de forma a obter valores de emissão dentro da gama de VEA-MTD (5-10 mg/Nm³), nem a justificação prevista no n.º 6 do artigo 30.º do REI, sendo assim fundamento para o indeferimento do pedido de LA nos termos da alínea g), do n.º 6 do artigo 40.º REI.

3. Afluem à FF1 efluentes gasosos com origem em diferentes etapas do processo, nomeadamente dos fornos de fusão de Pb e das máquinas de injeção de Pb, para as quais deve ser verificado o cumprimento de VLE distintos, a definir com base nas MTD.

Em concreto, aplica-se, para os fornos de fusão: uma gama 1 – 20 mg/Nm³ para PTS e, para as máquinas de injeção: gamas de 5 – 20 mg/Nm³ para PTS e 5 – 10 mg/Nm³ para COV.

Os VLE devem ser estabelecidos, com base nos VEA-MTD, no ponto onde são libertadas as emissões à saída da instalação, ou, caso não seja possível, no ponto considerado mais adequado, após dedução de uma eventual diluição (n.º 1 do art.º 30 do REI).

Perante as características técnicas da instalação evidenciada nos elementos instrutórios, identifica-se necessária informação complementar que permitisse identificar os pontos considerados mais adequados para estabelecer os VLE a cada tipologia de efluente gasoso libertado pela FF1.

No sentido de ser possível estabelecer condições de licenciamento na decisão a proferir que permitam verificar o cumprimento com os respetivos VEA-MTD, foi solicitado ao operador que apresentasse proposta de locais de amostragem para a realização do autocontrolo de cada um destes efluentes

gasosos em local adequado previamente à junção dos efluentes com origem no(s) forno(s) de fusão de Pb (p.ex. FF1-1) e com origem na(s) máquina(s) de injeção de Pb (p.ex. FF1-2) e seu encaminhamento para chaminé FF1.

Segundo a resposta, encontra-se a ser estudada uma solução estruturada que permita efetuar as amostragens previamente à junção das diferentes unidades contribuintes face ao já existente, e que se encontra em análise a instalação de 2 *hottes* para extração localizada o mais próximo possível da origem das emissões, uma para a etapa de fusão de Pb e outra para a etapa de injeção com tomas individualizadas e que após adotada a solução considerada viável serão efetuadas monitorizações dos efluentes gasosos. O operador indica que prevê a implementação destas ações num prazo de 1 ano.

O esclarecimento não concretiza qual a solução que será implementada na instalação.

Perante esta indefinição, os elementos não permitem que sejam definidas condições de licenciamento que assegurem a realização de autocontrolo em locais específicos para verificação de cumprimento dos respetivos VEA-MTD nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do REI.

4. Embora a resposta à questão 27 referente ao regime PCIP indique que o ficheiro de sistematização de MTD's foi revisto e se encontra no Anexo 6; o ficheiro denominado "Anexo 6 – Sistematizacao_MTDs (Metalúrgica Metauto)_revista PEA fev23.xls" não integra o separador com a análise realizada perante o BREF ENE.

5. Não foi dada resposta à questão 24 d) referente ao regime PCIP, que visava o preenchimento, no ficheiro relativo à sistematização das MTD dos BREFs, da folha correspondente ao BREF ICS de forma a evidenciar a implementação das MTD para cada circuito de arrefecimento.

6. O documento de resposta ao pedido de elementos adicionais refere em diversos pontos o Anexo 8, que integra um conjunto de documentos relevantes, sem que a respetiva pasta tenha sido submetida.

7. Na questão 16. relativa ao pedido de elementos do regime PCIP foi solicitado a apresentação de uma lista das diversas atividades de acabamentos (nomeadamente: aparamento, corte, polimento, tornearia cnc, maquinação) que contemplasse o enquadramento de cada uma destas atividades perante a MTD 9 e respetiva fundamentação. Este conjunto de informação é omissa na resposta ao pedido de elementos adicionais, sendo esta informação essencial para permitir definir as condições de licenciamento aplicáveis nos termos do BREF SF.

8. Na mesma questão 16. foi ainda solicitado a reformulação do preenchimento da MTD 17 na medida em que se refere a águas pluviais de escorrência no interior da instalação, incluindo o respetivo detalhe, mantendo-se no ficheiro relativo à sistematização das MTD como "Não aplicável".

9. Ainda nesta questão 16. também foi chamada a atenção que o detalhe sobre o modo de implementação ou justificação relativa à não implementação de determinada técnica deve incluir informação de forma diferenciada para os diferentes fornos existentes na instalação ou referir que são todos idênticos (p.ex.) bem como para a etapa de moldação permanente (injeção do metal fundido), o que de uma forma geral não se verifica e prejudica a análise técnica a realizar de forma a permitir determinar as condições de licenciamento a estabelecer para a instalação tomando em consideração as especificidades de cada equipamento e as medidas e técnicas que podem diferenciar de equipamento para equipamento.

10. Não foi identificada peça desenhada com a rede de águas pluviais existente na instalação em resposta à alínea d. da questão 28 referente ao regime PCIP.

Perante o acima exposto, considera-se que o pedido de licenciamento ambiental submetido através da plataforma SILiAmb e incluído no pedido de licenciamento integrado n.º PL20220427003739 se encontra deficientemente instruído, com informação incompleta, não permitindo a análise adequada do processo, a devida articulação com os demais regimes de ambiente aplicáveis, nem a posterior disponibilização do pedido a consulta do público nos termos do art.º 39.º do REI.

Acresce que, com base nos elementos disponíveis, é ainda possível identificar que as condições de exploração da instalação não dispõem das MTD necessárias, encontrando-se a instalação incapaz de atingir valores de emissão dentro da gama dos valores de emissão associados à utilização das referidas técnicas, e que os elementos submetidos para licenciamento não reúnem os elementos instrutórios específicos a submeter nesta situação (como uma análise custo-eficácia, ou proposta de implementação de MTD que visem reduzir as emissões da instalação com uma calendarização razoável).

Qualidade do ar:

No grupo A, ponto 3, do presente parecer setorial de conformidade foram identificados os elementos adicionais necessários para garantir a correta análise do pedido.

Analizados os elementos submetidos em resposta ao PEA verifica-se que:

1. Foram apresentados os anexos do documento designado “Cálculo da altura de chaminés”. Contudo, não é acompanhado das plantas com escala devidamente identificada e adequada na qual estejam representados, identificados e cotados todos os obstáculos, num raio de 300m de cada chaminé.

2. Não é apresentada peça gráfica que permita identificar a localização da instalação/estabelecimento industrial e seus limites e, abrangendo um raio de 1 km a partir da mesma, com a indicação da zona de proteção e da localização dos edifícios principais, designadamente edifícios de habitação, hospitais, escolas e indústrias. Conforme informação do *google maps*, parecem existir na envolvente à instalação,

alguns edifícios de habitação e pelo menos 2 estabelecimentos escolares. É apresentada no documento “Resposta PEA_METAUTO fevereiro 2023” uma pequena imagem com indicação das indústrias, alguns edifícios de habitação e 2 escolas. Esta imagem não está cotada nem legendada e não identifica, p.e., o Centro Escolar da Boavista / Lourinha.

3. É apresentada planta com indicação das fontes difusas. Não é apresentada qualquer planta na qual se identifiquem a localização das 7 fontes fixas registadas nesta CCDR-NORTE para esta instalação.

4. Não são apresentados alçados e cortes da instalação, com identificação de escala, devidamente cotado(s) e legendado(s), conforme projeto de arquitetura licenciado pela câmara municipal, nos quais se identifique e localize as chaminés existentes (fontes fixas) e se demonstre a conformidade das suas características construtivas com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho e na Portaria n.º 190-A/2018, de 2 de julho, designadamente altura, forma e dimensão da secção, pontos de amostragem e eventuais plataformas, remate de topo da chaminé. O documento “Resposta PEA_METAUTO fevereiro 2023” refere sobre isto que *“Foi efetuado levantamento topográfico para execução da planta que dá resposta a este ponto tendo sido contratada empresa externa da especialidade. No entanto, não foi possível concluir dentro do prazo de submissão da resposta ao Pedido de Elementos Adicionais pelo que será remetida assim que possível”*.

Salienta-se que o documento “Cálculo da altura de chaminés” refere que *“A comparação dos valores obtidos com a altura real permite concluir a conformidade de todas as chaminés, no que se refere à sua altura, com exceção da FF7 associada à linha de Tratamento de superfície. Esta deverá ser subida numa distância de 0,5 m, de modo a ficar com a mesma altura das restantes fontes fixas”*. Mais é de referir que, de acordo com a informação registada nesta CCDR-NORTE, as fontes fixas a monitorizar têm as seguintes características:

ID Fonte	Denominação	Altura (m)	Diâmetro (m)	Nº de Tomas
17170	FF4 - Injeção de plástico	12	0,15	1
17171	FF5 - Estufa	12	0,3	1
17389	FF1 - Injeção de chumbo	12	0,8	2
17439	FF2 - Forno de latão	12	0,70	2
17442	FF3 - Injeção de latão	12	0,70	2
17443	FF6 - Tornos	12	0,4	2
17632	FF7 - Tratamento de superfície	11,5	0,34	1

De referir também que os dois relatórios de monitorização apresentados para a FF1 (ID17389) identificam nos respetivos quadros 6 “Caraterísticas dos locais de amostragem” que a fonte tem uma secção de 0,8m e uma altura total de 14m. Para uma adequada análise da pretensão importa que o requerente esclareça qual a altura de facto da FF1 e se já está alterada a altura da FF7 em conformidade com o referido no documento *“Cálculo da altura de chaminés”*, bem como esclareça sobre *“requisitos adicionais para as*

chaminés, designadamente velocidade de saída dos gases, secção, “chapéus” e tomas de amostragem, cujo cumprimento deverá ser verificado pela Metalúrgica Metauto, Lda.”, conforme referido no documento “Cálculo da altura de chaminés”.

Em acréscimo, e de não somenos importância, salientam-se os seguintes aspetos, também não devidamente respondidos em sede de Aditamento ao EIA:

Aspetos genéricos do projeto

Face ao solicitado e ao constante na Resposta ao PEA pelo proponente, e ao antes solicitado ao nível do SIR, constata-se:

- Ponto 1, pág.4/31
 1. A localização do estabelecimento industrial (EI) está consolidada: Rua do Sistelo, 357 (4435-452) Rio Tinto
 2. Resolvida a questão do NUI atribuível ao presente EI, 1304000421.
 3. Avaliação do Pedido de Instalação, nas quantidades sob licenciamento, que permita que o presente pedido seja efetivamente um Pedido de Alteração e em que termos.

- Ponto 2 – Entidade Coordenadora (Licenciadora), pág.5/31

Sobre as Capacidades Instaladas autorizadas em sede de Pedido de Instalação de EI Tipo 3, em 2019 e os agora apresentados.

Do apresentado

Capacidade Fusão, t./dia	Pedido 298/2019-1 de Instalação (02/04/2019) / EC = CM, Tipo 3	Pedido 1644/2022-2 de Alteração (29/07/2022) / EC = IAPMEI, Tipo 1
Pressuposto horário trabalho / dia	9h / dia	
Chumbo	3,1 [2]	12,3
Latão [1]	4,5	4,5
[1] sem relevo para a questão [2] valor sob licenciamento em 2019		
Do relevante na resposta: i. Período de 24 h/dia, mas valores subdimensionados: valores corrigidos para o retroativamente então apresentado		
Chumbo	8,627	12,255

Pode ser entendido que a mera multiplicação x 3 das 8h/dia para as 24h/dia, não corresponderá ao máximo possível, mas carecerá de mais explicação, pelo que deveria ter sido demonstrado como foi efetuada a correção.

Aceitando-se como realista, o valor de fusão no presente pedido, ultrapassando o limiar infirma do Pedido ser de Alteração, com o de Instalação abaixo desse limiar, seja qual for o valor.

Território – Ordenamento do Território e Uso do Solo

De acordo com os elementos agora apresentados, em resposta ao PEA, parece clarificar-se que a área permeável é de 1537 m² e a área impermeável é de 2173 m², ou seja, a área impermeável é de 59%, não se ultrapassando os 80% definidos como limite no Plano Diretor Municipal (PDM) de Gondomar para aquela qualificação do solo.

Não obstante o exposto, continua a não ser demonstrada a compatibilidade do projeto com o articulado do PDM, no que diz respeito ao cumprimento do índice volumétrico imposto (não superior a 7,0 m³/m²), bem como clarificar o facto da área referida no alvará de utilização n.º 224/2018 não bater certo com os dados das plantas apresentadas.

A empresa refere que: “...foi efetuado o levantamento topográfico por empresa externa da especialidade das edificações da METAUTO estando a aguardar-se pela finalização das peças desenhadas e volumetrias de forma a apresentar o pedido e devida regularização junto da Câmara Municipal de Gondomar. Assim que possível, serão remetidas as devidas evidências que darão resposta a este ponto”.

Assim sendo, deveria ter dada resposta ao solicitado no PEA, para ser possível dar seguimento à análise do descritor Território, sendo relevante a demonstração de que a ação em apreciação é compatível com o disposto no artigo 59.º do Regulamento do PDM.

Socioeconomia

Deveriam ter sido especificadas as medidas concretas a implementar que permitiriam reduzir os impactes ambientais sobre a qualidade de vida população.

Conclusão

Dando cumprimento ao disposto no n.º 10 do artigo 14.º do RJAIA e pelo anteriormente exposto, verifica-se que o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) não reúne condições para avaliação técnica do projeto e dos seus potenciais impactes ambientais, sendo as lacunas resultantes após resposta ao PEA efetuado significativas e relevantes, não colmatáveis ou ultrapassáveis, não sendo legalmente possível a solicitação de um pedido de elementos complementares, para seu aperfeiçoamento.

A relevância da informação em falta não permite dar sequência ao procedimento de AIA, quer para efeitos de consulta pública, quer para a análise técnica a efetuar pela Comissão de Avaliação.

Assim, a Autoridade de AIA, com base na apreciação da CA, emite a presente Declaração de Desconformidade do EIA, no âmbito do procedimento de AIA do projeto da “Alteração da Metalúrgica Metauto, Lda.”.

Mais se informa que, de acordo com o estipulado no ponto 10 do artigo 14.º do RJAIA, a decisão de desconformidade do EIA determina o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a consequente extinção do procedimento.

Porto e CCDR-NORTE, 14 de março de 2023.

A Diretora de Serviços de Ambiente,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paula Pinto'.

(Paula Pinto)